



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/2025

INICIATIVA: VEREADOR RAMON SILVEIRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil, **“ALTERA A LEI Nº 7.994/2022 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PARA INCLUIR O ARTIGO 2-A – QUE DISPÕE A DIVULGAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE FATOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta tem o objetivo de reforçar a reflexão, o diálogo, a conscientização e o combate da violência contra a mulher, ao passo que a divulgação de dados estatísticos será determinante para a adoção de estratégias, a nível municipal, com o fim de reduzir os altos índices de violência contra a mulher.

Assim, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal expressam:

CRFB

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura dispõe que a Prefeitura Municipal de Cachoeiro deverá disponibilizar a cada 6 (seis) meses, dados estatísticos com relação ocorrências registradas com nas circunstâncias da Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a fim de orientar as ações de conscientização e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, que devem ser interpretadas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
Autenticar documento em
com o identificador 3200300031003300330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral), conforme vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Registre-se ainda, que na LOM também não há reserva de iniciativa, ou seja, não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois vejamos o artigo 48, §1º, I, II, III e IV:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Embora o projeto preveja que será o Poder Executivo incumbido de produzir e divulgar, em intervalo máximo de 06 (seis) meses, relatórios do quantitativo de ocorrências registradas com nas circunstâncias da Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a fim de orientar as ações de conscientização e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher no território de Cachoeiro de Itapemirim/ES, não se configura criação de atribuições novas e nem incompatíveis com as funções já exercidas na estrutura administrativa do Município. Assevera que a Administração Municipal já deve realizar essas estatísticas, já que tais informações são utilizadas para a construção das políticas públicas.

Em recente decisão o STF declarou constitucional a Lei municipal 14.779/2022, de Ribeirão Preto/SP, que prevê a divulgação de dados sobre violação de direitos de crianças e adolescentes. O relator do recurso, Ministro Dias Tóffoli, considerou que a decisão do TJSP, em declarar a Lei inconstitucional, contrariou a jurisprudência do Supremo sobre a matéria. Segundo o ministro, a lei de Ribeirão Preto, apesar de criar despesas para a Administração municipal, não trata da sua estrutura nem da atribuição de seus órgãos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003300330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

O Ministro também considerou que o texto reafirma e cumpre o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública ao estabelecer que os dados estatísticos devem estar centralizados e disponíveis a qualquer pessoa interessada. Ainda, segundo o relator, as informações exigidas pela lei fornecerão subsídios para que a Administração Pública oriente políticas públicas, alinhando-se ao mandamento constitucional da proteção integral às crianças e aos adolescentes, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO CONTRA A LEI N. 14.779/2022 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. 2. PROCEDÊNCIA. LEI QUE DISPÕE A RESPEITO DA ELABORAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE ESTATÍSTICAS A RESPEITO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DISPONDO AINDA A RESPEITO DA PERIODICIDADE, ABRANGÊNCIA E FORMA DA COMPILAÇÃO. 3. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO NOVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Não se vislumbra, dessa forma, interferência indevida na estrutura e na atribuição dos órgãos da administração do Município. A lei municipal, portanto, amolda-se à tese de repercussão geral firmada por esta Suprema Corte no âmbito do Tema nº 917. O entendimento de que o legislativo municipal não deteria competência para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria da lei em questão representaria tolhimento injustificável à atividade parlamentar, o que não se coaduna com a separação de poderes. Dentre os princípios elencados, destaca-se, para a análise do presente caso, o princípio da publicidade. Como já assentei em oportunidades anteriores, a publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Constituição da República Federativa de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso, porque o caráter republicano do governo (res publica) e a cláusula segundo a qual “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88) pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem. Com efeito, mostra-se elementar a exigência de publicidade e de transparência por parte do Estado, não devendo os governos se furtarem à vigília do povo e da opinião pública, nem dos órgãos fiscalizadores. A lei municipal questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando-se e cumprindo-se o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003300330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

caput, CRFB/88), porquanto, ao estabelecer que os dados estatísticos sobre a violação de direitos praticados contra a criança e o adolescente no âmbito municipal deverão estar centralizados e disponíveis para acesso a qualquer pessoa interessada (art. 2º), tão somente, potencializou a sistematização e a organização da Administração municipal. Ressalte-se que, nesse sentido, há diversos precedentes nesta Suprema Corte que prestigiam o princípio da publicidade. É o caso da ADI nº 2.472/RS-MC, na qual este Supremo Tribunal Federal, conquanto tenha deferido parcialmente a medida cautelar para suspender, por outros fundamentos, dispositivos de lei do Estado do Rio Grande do Sul que versavam sobre publicidade dos atos e das obras realizadas pelo Poder Executivo, destacou que não incidia na matéria a vedação constitucional constante do art. 61, § 1º, II, alínea 'e', da Constituição Federal, como visto anteriormente, conforme se verifica na ementa a seguir: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. No que diz respeito às crianças e aos adolescentes, o próprio texto constitucional prevê a necessidade de se observar o princípio do melhor interesse e o da proteção integral, estabelecendo que é dever não só da família, da comunidade e da sociedade em geral, mas também do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos ali elencados na cabeça do art. 227. A criança e o adolescente, pela posição de fragilidade em que se colocam no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas a seu desenvolvimento humano pleno e à preservação contra situações potencialmente danosas a sua formação física, moral e mental. In casu, as disposições da legislação municipal, ao instituírem base de dados pública acerca das violações de direitos contra crianças e adolescentes no âmbito do ente federativo, fornecem subsídios para que a Administração melhor oriente suas políticas públicas de combate, de prevenção e de mitigação de tais desrespeitos aos direitos desse público específico, alinhando-se aos mandamentos constitucionais elencados, além de fornecer os meios para um efetivo controle social. Constato, portanto, que a legislação municipal, além de estar em conformidade com o Tema nº 917 da sistemática da repercussão geral, está alinhada aos ditames constitucionais referentes à concretização dos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública e à proteção da criança e do adolescente. Ante o exposto, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, com fundamento no

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, dou **provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar a constitucionalidade da Lei nº 14.779 do Município de Ribeirão Preto, de 7 de dezembro de 2022.** (STF, RE 1.542.739/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 08/04/2025) (grifos nossos).

Diante do exposto, verifica-se que, a proposição para elaboração de dados estatísticos trazer obrigações ao Poder Executivo, não adentra na seara de sua organização administrativa ou na definição de novas atribuições de seus órgãos, o que afasta a inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Ademais, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da proteção a mulher.

Contudo, o paragrafo único que será acrescentado ao artigo 2º-A, estabelece que competirá ao Município regulamentar a lei, porém, não é o Município que tem essa devida competência de regulamentação da lei e sim o chefe do Poder Executivo Municipal, já que é função própria do Executivo, exercer seu poder regulamentador, constitucionalmente concebido. Bem como, o mesmo parágrafo traz uma determinação especial na função regulamentadora do Executivo, o que não deve prosperar, pois a função regulamentadora é típica do Poder Executivo e assim, não cabe ao Legislador impor direcionamentos, diretrizes, obrigações ou limites.

Desta feita, recomenda-se modificação redacional no Parágrafo Único, do art. 2º -A, passando a seguinte redação: “O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação”.

Quanto aos dados a serem divulgados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive no âmbito do Poder Público, garantindo direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa.

Conforme o art. 7º, II e III da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelo poder público é legítimo quando necessário para o cumprimento de obrigação legal ou para a execução de políticas públicas previstas em lei.

No caso, o projeto em análise não traz em seu bojo o cumprimento das normas da LGPD, com destaque para a preservação da identidade das vítimas, portanto, sugerimos a inclusão de tal previsão na norma.

Assim, com as devidas considerações e a modificação redacional citada, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003300330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de agosto de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003300330033003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

